



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087356-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO GASPAR DE SOUZA, é agravado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087356-28.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Gaspar de Souza

Agravado: Shps Tecnologia e Serviços Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 5.806

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eduardo Gaspar de Souza, em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

“Vistos.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera

presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não seria suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

A lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, e sim permitir acesso àqueles que de fato estão impossibilitados de arcarem com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Intime-se a parte demandante para que, no prazo de quinze (15) dias, recolha a taxa judiciária, observando-se que deve vir acompanhada da respectiva DARE devidamente preenchida (Provimento 33/2013); e que está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o "Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos do TJSP", que substitui o atual sistema de preenchimento das guias DARE no ambiente de pagamentos da Secretaria da Fazenda. Assim, o recolhimento da taxa judiciária (DARE) deverão ser

efetuados diretamente no Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos do TJSP.

No mesmo prazo, devem ser recolhidas as despesas postais, observada a tabela vigente (guia FDTJ – Cód. 120-1 – para carta digital unipaginada).

A inércia importará em pena de indeferimento da inicial (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito (CPC, artigo 354).

Int.”

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, recebido o recurso, este relator deu ao recorrente a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, juntando cópia das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal, cópia dos extratos bancários atuais de todos os bancos onde possui conta, informar se exerce atividade empresária, juntando comprovante de rendimentos, inclusive "pró-labore" e, se o caso, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

O agravante, no entanto, limitou-se a juntar cópias do extrato bancário já apresentado anteriormente e cópia da declaração de rendimentos, exercícios 2023 e 2024.

Pois bem.

Analisando a declaração de bens e rendimentos, exercício 2024 (fls.22/32), é possível verificar que o agravante declara rendimentos isentos e não tributáveis na ordem de R\$0,00. Por outro lado, declara bens e direitos que importam em R\$668.669,04. Ainda, afirma dispende a importância correspondente a R\$39.000,00 com educação e R\$27.940,97, com seguro saúde. Isso implica reconhecer que sua renda mensal não pode ser inferior a 3 salários-mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, aqui adotado.

Apresentou, ainda, o recorrente, faturas de cartão de crédito, com valores mensais acima de R\$2.000,00 (fls.88/100 da origem).

Outrossim, o autor declara cotas de participação em sociedade empresária e mesmo após ser intimado a tanto, não apresentou comprovante de rendimentos, tampouco a declaração de rendas da pessoa jurídica, sem qualquer justificativa.

Com essa conduta, o autor e seu advogado demonstram o seu descaso pelas ordens judiciais, as quais não foram abusivas nem desproporcionais, não havendo nenhuma impossibilidade comprovada de cumprir a ordem.

Essa situação, aliada ao fato de que o recorrente deixou de cumprir adequadamente as determinações para juntada de documentos, impede reconhecer a alegada hipossuficiência financeira, de forma que o indeferimento do benefício da justiça gratuita deve ser mantido.

Em caso semelhante, já decidiu esta 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Indeferimento ao pedido de justiça gratuita ante a falta de comprovação da escassez financeira dos agravantes. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica dos recorrentes, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução – Inadmissibilidade – Alegação que demanda dilação probatória – Matéria que não deve ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que para a análise da questão apresentada há necessidade de dilação probatória para a sua verificação – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302661-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator